

cita o TRE autorização para proceder à apuração de votos pelas próprias mesas receptoras, nos termos do art. 188 do Código Eleitoral, na Capital do Estado. Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Decisão: Negou-se a autorização solicitada. Decisão unânime.

EMENTA: Apuração — Contagem dos votos pelas mesas receptoras no Estado do Amazonas. Autorização negada. Julgado em 17 de agosto de 1982. Protocolo nº 2.382-82.

Nº 11.400 — Consulta nº 6.387 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília) — Súmula: Consulta o PMDB: «Prefeito, separado da mulher legítima por muitos anos, e que vive «more uxório», com outra, com a qual tem filhos, gera inelegibilidade para a cõnjuge ou para a companheira?» Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

EMENTA: Consulta sobre inelegibilidade — Julgada prejudicada por depender de julgamento nas instâncias inferiores. Julgado em 24 de agosto de 1982 — Protocolo nº 770-82.

Nº 11.404 — Consulta nº 6.343 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília) — Súmula: Consulta formulada pelo PDS, sobre a aplicabilidade do disposto no item 3, letra «c», do § 1º do art. 151 da Constituição, com a redação da Emenda nº 19-81, nos seguintes termos: a) integrantes da administração superior de tais entidades, em que não se verifique a qualificação jurídica adequada e formal, simples sociedades anônimas, com participação acionária de entidades administrativas, estariam adstritos ao preceito constitucional? Ou b) às disposições da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970? Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

EMENTA: Consulta sobre inelegibilidade. Julgada prejudicada por se tratar de matéria da competência de instâncias inferiores, em caso de eventual impugnação ao registro de candidato. Julgado em 24 de agosto de 1982. Protocolo nº 271-82.

Nº 11.454 — Processo nº 6.616 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília) — Súmula: Propõe o PDS que o período de cinco minutos destinados à propaganda eleitoral, segundo a Resolução nº 10.445, seja fracionado em períodos de noventa segundos. Relator: Ministro Gueiros Leite.

Decisão: Decidiu-se, vencidos os Srs. Ministros José Guilherme Villela e Decio Miranda, indeferir o requerimento relativo ao fracionamento do período de cinco minutos destinados à propaganda eleitoral, segundo o art. 250, inciso III, do Código Eleitoral. E, quanto ao horário diurno dessa propaganda, decidiu-se, por unanimidade de votos, substituir a palavra *treze* por *nove*, no parágrafo segundo do artigo 23, da Resolução nº 10.445-78.

EMENTA: Consulta em matéria de propaganda eleitoral: (a) fracionamento dos cinco minutos do horário gratuito; (b) alteração no horário diurno. A letra (a) responde-se negativamente. O fracionamento, proibido na Resolução TSE nº 10.445-78 (art. 23, § 7º), encontra respaldo no art. 250 — III, do Código Eleitoral: divisão do horário em períodos de cinco minutos (precedentes do TSE). A letra (b) responde-se afirmativamente, em parte. Permanecem as duas horas diárias, porque está na lei. Admite-se, porém, uma (1) hora, se das 9 às 18 horas. E a segunda, inalterável de acordo com a lei, das 20 às 23h. Essa alteração se estende às emissoras de rádio, valendo o horário para todo o País. Julgado em 16 de setembro de 1982. Protocolo nº 3.418-82.

Nº 11.480 — Processo nº 6.648 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia) — Súmula: Submete o TRE à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral resolução que baixa instruções para restauração do arquivo do Cartório

Eleitoral de Tocantinópolis, destruído por incêndio. Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Decisão: Aprovou-se a resolução do TRE. Decisão unânime.

EMENTA: Cartório Eleitoral destruído por incêndio. Restauração do arquivo — As instruções contidas na Resolução nº 5-82 do TRE — GO são satisfatórias para a restauração do arquivo do Cartório Eleitoral destruído por incêndio, merecendo por isso aprovação do TSE. Julgado em 7 de outubro de 1982. Protolado nº 4.108-82.

Nº 11.482 — Consulta nº 6.651 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Súmula: Consulta o TRE se pode designar Juizes Federais para a Presidência de Juntas Eleitorais na Capital. Relator: Ministro Soares Muñoz.

Decisão: Respondeu-se negativamente à consulta. Decisão unânime.

EMENTA: O Juiz Federal não pode ser designado para a Presidência de Junta Eleitoral. Julgado em 7 de outubro de 1982. Protocolo nº 4.255-82.

Nº 11.483 — Processo nº 6.649 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba) — Súmula: Encaminha o TRE decisão que dispensou relação de eleitores por seção, na circunscrição do Estado. Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovou-se a decisão do TRE. Votação unânime.

EMENTA: Dispensa relação de eleitores por seção, na circunscrição do Estado do Paraná. Julgado em 7 de outubro de 1982. Protocolo nº 4.221-82.

Nº 11.484 — Processo nº 6.618 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo) — Súmula: Manoel Raimundo Pereira pede instituição do «Voto Opção», com respaldo nas Leis nºs 7.015-82 e 7.021-82 e inclusão do referido voto nas instruções aos Tribunais Regionais Eleitorais. Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Decisão: Não se conheceu da petição. Decisão unânime.

EMENTA: Falta de legitimidade do peticionário para dirigir-se ao TSE. Julgado em 7 de outubro de 1982. Protocolo nº 3.452-82.

Nº 11.487 — Processo nº 6.659 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro) — Súmula: Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 3.000.000,00 para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Néri da Silveira.

Decisão: Decidiu-se pelo encaminhamento. Votação unânime.

EMENTA: Encaminha pedido de crédito suplementar no valor de Cr\$ 3.000.000,00, para o TRE do Rio de Ja-

neiro. Julgado em 8 de outubro de 1982. Protocolo nº 4.336-82.

Nº 11.488 — Processo nº 6.660 — Classe 10ª — Sergipe (Aracaju) — Súmula: Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 1.800.000,00 para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Decisão: Decidiu-se pelo encaminhamento. Votação unânime.

EMENTA: Pedido de crédito suplementar para o TRE de Sergipe. Encaminhado ao Poder Executivo. Julgado em 8 de outubro de 1982. Protocolo nº 4.346-82.

Nº 11.490 — Processo nº 6.655 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo), Súmula: Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 17.200.000,00 para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Decidiu-se pelo encaminhamento. Votação unânime.

EMENTA: Encaminha pedido de crédito no valor de Cr\$ 17.200.000,00 para o TRE de São Paulo. Julgado em 8 de outubro de 1982. Protocolo nº 3.455-82.

Nº 11.494 — Consulta nº 6.656 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Súmula: Consulta o TRE: «a) A competência legal da Polícia Federal para a instauração de inquéritos policiais de apuração da prática de ilícito capitulado no Código Eleitoral, por acionamento do Ministério Público, Juiz ou Tribunal Eleitoral, exclui a competência, de igual acionamento, da Autoridade Policial Estadual, em ação supletiva? b) E no caso de prisão em flagrante por crime eleitoral? A falta da Autoridade Policial Federal no Distrito da culpa, pode a Autoridade Policial Estadual ex officio prender e autuar em flagrante e conceder fiança, se couber?» Relator: Ministro Carlos Madeira.

Decisão: Respondeu-se negativamente ao primeiro item da consulta, e afirmativamente ao segundo, respeitadas as mesmas restrições impostas à Polícia Federal. Decisão unânime.

EMENTA: A competência legal da Polícia Federal para a instauração de inquéritos policiais de apuração da prática de ilícito capitulado no Código Eleitoral, por iniciativa do Ministério Público, Juiz ou Tribunal Eleitoral, não exclui a competência, de igual iniciativa, da Autoridade Policial Estadual, em ação supletiva. Faltando autoridade policial federal no distrito da culpa, pode a autoridade policial estadual, ex officio, se couber, autuar em flagrante e conceder fiança, por crime eleitoral, respeitadas as mesmas restrições impostas à Polícia Federal (Resolução nº

11.218), Julgado em 8 de outubro de 1982. Protocolo nº 4.328-82.

Nº 11.497 — Processo nº 6.627 — Classe 10ª — Representação — Distrito Federal (Brasília). Súmula: Representa o Partido dos Trabalhadores contra a cobrança de «taxa de custos operacionais» pelas emissoras de rádio e televisão na propaganda eleitoral e solicita providências do TSE no sentido de que determine aos TREs urgente cumprimento da lei. Relator: Ministro Soares Muñoz.

Decisão: Determinou-se o arquivamento da representação. Decisão unânime.

EMENTA: Determinaram o arquivamento da representação, de conformidade com os termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral. Julgado em 11 de outubro de 1982. Protocolo nº 3.653-82.

Nº 11.500 — Processo nº 6.669 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande). Súmula: Comunica Cyro Falcão, candidato a Vereador pelo PMDB de Campo Grande — MS, ostensiva propaganda eleitoral pelos candidatos do PDS. Solicita do TSE providências junto ao TRE para coibir abusos. Relator: Ministro Soares Muñoz.

Decisão: Determinou-se o arquivamento da reclamação, tendo em vista que o Tribunal reclamado está diligenciando a apuração dos fatos denunciados. Decisão unânime.

EMENTA: Propaganda eleitoral com ofensa ao art. 5º, III, da Resolução nº 10.445-78. TRE reclamado (MS) diligencia apuração dos fatos denunciados. Reclamação arquivada. Julgado em 14 de outubro de 1982. Protocolo nº 4.377-82.

Nº 11.516 — Consulta nº 6.681 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília). Súmula: Consulta o Diretor-Geral do Denel, tendo em vista haver tomado conhecimento que emissoras de rádio e TV estão divulgando e analisando, criticamente, resultados de pesquisas de opinião de prévias eleitorais, se tais divulgações não contrariam a legislação eleitoral. Relator: Ministro Soares Muñoz.

Decisão: Responderam negativamente nos termos do voto do relator.

EMENTA: Não há na legislação do país nada que proíba a divulgação, análise e crítica dos resultados de pesquisas de opinião pública e de prévias eleitorais relativas ao próximo pleito, salvo nos quinze dias anteriores a ele (arts. 255 do CE e 69 da Resolução nº 10.445-82). Julgado em 21 de outubro de 1982. Protocolo nº 4.673-82.

DESPACHOS

Despacho

Mandado de Segurança nº 590 — CIs. 2ª — Bahia (Salvador) — Impetrante: Oswaldo Caetano de Souza. Protocolo: nº 5.535-82.

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade, Relator, exarou o seguinte despacho:

Despacho:

«É inequívoca a inépcia da petição de fls. 2 a 5, de vez que não aponta qualquer autoridade coatora, não fundamenta o suposto direito à contagem de apuração, dos seus votos a serem verificados no pleito de 15 de novembro do corrente ano», deixando ante-ter, apenas, que o impetrante não teria obtido o registro de sua candidatura, por insuficiência de documentação, através de decisão contra a qual não foi interposto o cabível recurso.

Em assim sendo, indefiro a inicial, com alicerce na regra do art. 8º da Lei nº 1.533, de 31-12-51.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1982 — J. M. de Souza Andrade, Relator.»

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
REVISTA TRIMESTRAL
DE JURISPRUDÊNCIA

Publicação Mensal
Editada pela Imprensa Nacional
Organizada pelo
Serviço de Divulgação do STF
Volumes 100★, 100★★ e 100★★★
Abril, Maio e Junho de 1982
Preço: Cr\$ 800,00 (o volume)